



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
2\xba Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N\xba 5385/2015

INQUÉRITO POLICIAL N\xba 00243/2014 (668-97.2015.4.01.3906)

ORIGEM: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARAGOMINAS/PA

PROCURADORA OFICIANTE: NATHALIA MARIEL F. DE SOUZA PEREIRA

RELATOR: JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO

INQUÉRITO POLICIAL. POSS\xedVEL CRIME DE EXERC\xcdCIO ARBITR\xcdRIO DAS PRÓPRIAS RAZ\xcdES (CP, ART. 345). MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUS\xcdNCIA DE DOLO. DISCORD\xcdNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC N\xba 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECU\xcdO PENAL.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de exercício arbitrário das próprias razões (CP, art. 345), tendo em vista que, entre os anos de 2012 e 2013, em aldeias localizadas no Município de Santa Luzia do Pará/PA, indígenas retiveram veículos oficiais pertencentes à União.
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do IPL, por entender que não restou evidenciado o dolo na conduta dos indígenas.
3. O Juiz Federal discordou do arquivamento, por considerar que o dolo encontra-se comprovado.
4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos.
5. No caso, há elementos indicativos do dolo, uma vez que, numa cognição sumária, verifica-se presente a vontade de praticar a conduta prevista no tipo penal (fazer justiça pelas próprias mãos), com uma finalidade específica (satisfazer pretensão, ainda que legítima), ciente do resultado produzido.
6. A Autoridade Policial relatou que as referidas condutas são práticas reiteradas por parte das lideranças indígenas, que agem pelo mesmo *modus operandi*. Assim, não se trata de um caso isolado, mas de estratégia dos investigados como forma de retaliação ao Poder Público, na busca por melhorias e de resguardo de suas terras, o que não é o meio correto para atingir tal finalidade.
7. Considerar elementos culturais como justificadores de delitos requer diliação probatória (realização de perícia antropológica, etc), a fim de averiguar a prova da integração do índio com a sociedade, para, então, avaliar a imputabilidade penal. Igualmente inviável considerar a presença de erro de proibição, em razão da presença de elevada reiteração da conduta, como ressaltado pelo Delegado responsável pela condução das investigações.
8. Por fim, cabe registrar que consta do Boletim de Ocorrência que já houve inclusive utilização de ameaça e uso de força contra os servidores públicos, quando da subtração/apropriação de veículo pelos índios.
9. Dessa forma, afigura-se prematuro o arquivamento do procedimento no atual estágio das investigações, porquanto, inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa, impõe-se o prosseguimento da persecução penal, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do *in dubio pro societate*.

10. Designação de outro Membro do Ministério Pùblico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de exercício arbitrário das próprias razões (CP, art. 345), praticado, em tese, por índios da etnia Tembé (fl. 32/32-v).

Consta dos autos que, entre os anos de 2012 e 2013, em aldeias localizadas no Município de Santa Luzia do Pará/PA, índios da etnia Tembé retiveram três veículos oficiais pertencentes à União e tombados ao Distrito Sanitário Especial Indígena Guamá-DSEI/GUATOC do Ministério da Saúde.

A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, nos seguintes termos (fl. 33):

Da análise dos autos, verifica-se, de fato, que apesar da conduta típica do delito descrito no artigo 345 do Código Penal, não restou evidenciado o dolo na conduta dos indígenas, estando ausente, portanto, o elemento subjetivo do crime.

(...)

Conforme ressaltado pela autoridade policial, o objetivo dos indígenas foi protestar, e não cometer o ilícito, sendo evidente que devem ser advertidos pela forma de realização do protesto, que, dependendo do caso, pode gerar consequências penais aos indígenas.

Assim, constata-se que não houve dolo na conduta dos indígenas, mas sim a realização de protesto de uma forma mais exacerbada, circunstância que descharacteriza o crime. Desta feita, não resta outra alternativa senão o arquivamento deste inquérito policial.

O Juiz Federal discordou do arquivamento, por entender que o dolo encontra-se comprovado, na medida em que os índios praticaram a conduta de reter os veículos oficiais como protesto por melhoria no sistema de abastecimento de água (fls. 34/36).

Os autos foram remetidos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício de sua função revisional (CPP, art. 28, c/c LC 75/93, art. 62, IV).

É o relatório.

Com a devida vénia ao entendimento da Procuradora da República oficiante, entendo que o arquivamento é prematuro.

No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos.

Conforme bem ressaltado pelo Magistrado, há no presente caso elementos indicativos do dolo, uma vez que, numa cognição sumária, verifica-se presente a vontade de praticar a conduta prevista no tipo penal (fazer justiça pelas próprias mãos), com uma finalidade específica (satisfazer pretensão, ainda que legítima), ciente do resultado produzido.

A Autoridade Policial relatou que as referidas condutas são práticas reiteradas por parte das lideranças indígenas, que agem pelo mesmo *modus operandi*. Assim, não se trata de um caso isolado, mas de estratégia dos investigados como forma de retaliação ao Poder Público, na busca por melhorias e de resguardo de suas terras, o que não é o meio correto para atingir tal finalidade.

Pelo contrário, a reiterada prática das condutas e a inércia estatal em sua punição, pode levar à impunidade e à descrença por parte do Poder Público, além de eventuais agravamentos porventura ocorridos, como agressões e até mesmo morte, tendo em vista a constante prática da conduta ilícita por parte dos índios na região.

Também assiste razão ao Juiz Federal ao afirmar que considerar elementos culturais como justificadores de delitos requer dilação probatória (realização de perícia antropológica, etc), a fim de averiguar a prova da integração do índio com a sociedade, para, então, avaliar a imputabilidade penal.

Igualmente inviável considerar a presença de erro de proibição, em razão da presença de elevada reiteração da conduta, como ressaltado pelo Delegado responsável pela condução das investigações.

Por fim, cabe registrar que consta do Boletim de Ocorrência acostado à fl. 09, que já houve inclusive utilização de ameaça e uso de força

contra os servidores públicos, quando da subtração/apropriação de veículo por parte dos índios.

Dessa forma, afigura-se prematuro o arquivamento do procedimento no atual estágio das investigações, porquanto, inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa, impõe-se o prosseguimento da persecução penal, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do *in dubio pro societate*.

Diante do exposto, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para cumprimento, cientificando-se a Procuradora da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília/DF, 13 de agosto de 2015.

José Osterno Campos de Araújo
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

GB